

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI-TCU).

2. O presente Recurso de Reconsideração merece ser conhecido, sem efeito suspensivo, eis que, apesar de sua intempestividade, foram adimplidos outros requisitos que permitem relevar a falta de atendimento a essa condição de admissibilidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, podendo, portanto, ser analisado por esta Corte.

3. Em síntese, restou configurada nos autos a liquidação irregular de despesas, consubstanciada na ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos contratados pelo município de Rio Branco do Sul/PR com a Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed, ora recorrente.

4. Quanto à preliminar arguida, cabe razão ao auditor instrutor, quando afirma que essa não prospera, tendo em vista que, de fato, o parecer prévio emitido pelo TCU com base no art. 71, inciso I, da CF/1998 não se confunde com a decisão da Corte Federal de Contas em sede de TCE, disciplinada pelo inciso II do mesmo artigo da Constituição brasileira.

5. No pertinente ao mérito, também alinho-me à conclusão do auditor no sentido de que a simples apresentação de folhas de ponto não comprova a realização das despesas, não atestadas pela Administração e sem amparo em documentos probantes da prestação dos serviços médico-hospitalares. Consequentemente, a recorrente foi corretamente responsabilizada nestes autos.

6. O Secretário da Serur acompanhou o parecer do titular da 1ªDT adotando posição divergente à do Auditor. O Diretor substituto defende que foram regulares as liquidações e pagamentos das referidas despesas, por terem sido amparados no contrato e nas notas fiscais apresentadas pela Oscimed. Entende que a liquidação das despesas é procedimento exigível da Administração e não da contratada. Aduz que o cerne da irregularidade decorre da não designação de fiscal para o contrato, o que provocou concentração de atribuições na pessoa do secretário de saúde (licitação, contratação, empenho, liquidação e pagamento).

7. Com as devidas escusas, tenho percepção diversa em relação à matéria em comento. Entendo que, independentemente das falhas na segregação de funções na secretaria municipal de saúde, o problema residiu, de maneira mais clara, na liquidação de despesa defeituosa que permitiu pagamentos sem provas incontestes da prestação dos serviços contratados pela Administração.

8. Deve-se ressaltar que de acordo com o Contrato 66/2011, entabulado entre a Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR e a Oscimed, esta deveria apresentar, mensalmente, como requisito para o pagamento, “demonstrativo de todos os credores e créditos juntamente com a Nota Fiscal da prestação dos serviços, para o devido pagamento”, conforme previsto na cláusula quinta, parágrafo décimo (peça 5, p.3). A contratada apresentou, à época dos pagamentos, apenas as notas fiscais.

9. Cumpre mencionar que o MP/TCU também alinha-se à conclusão do auditor instrutor, por entender que o recorrente devia ter juntado às notas fiscais documentos tais como escalas médicas, folhas de ponto e de pagamento etc. Para fundar essa opinião, o nobre representante do **Parquet** transcreveu o seguinte excerto do voto que precedeu a deliberação atacada:

“9. Observou que o relatório que fundamentou o acórdão 1.813/2013 – 2ª Câmara [decisão que determinou a autuação desta TCE] (corrigido materialmente pelo acórdão 3.471/2013 – 2ª Câmara) questionou justamente que os pagamentos não estavam acompanhados de evidências de que os serviços foram prestados, eis que não se faziam acompanhar de

registros como controles de consultas médicas, de exames realizados e de frequência dos profissionais da saúde devidamente atestados pelos chefes imediatos nas Unidades de Saúde, dentre outros (identificação de usuários/pacientes atendidos, data e horário de atendimento, profissional/médico que atendeu), **peças que deveriam embasar a emissão de determinada fatura.** (negritamos)”

10. É preciso frisar que, se por um lado, o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores da despesa (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário), por outro, o contratado pela Administração deve apresentar documentação que possibilite a verificação desses atributos, a fim de que não reste dúvida quanto ao adimplemento do serviço prestado ou produto fornecido.

11. Concluo não haver dúvidas quanto à responsabilidade do então secretário de saúde, entre outras coisas, porque o contrato atribuía-lhe a obrigação de executar e fiscalizar o cumprimento da avença (parágrafo décimo segundo, pela 5, p. 3). A responsabilização do contratado também é patente e está amparada no art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.442/1992, a saber:

“§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a **responsabilidade solidária**:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) **do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”**

(destaques acrescidos).

12. Assim, propugno pelo conhecimento do recurso e negativa de seu provimento.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator